



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036115-73.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA PILAR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1036115-73.2024.8.26.0224

Apelante: Maria Pilar de Souza

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10.378

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito (cartão de crédito consignado). Banco que se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação com contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) proposta por Maria Pilar de Souza em face de Banco BMG S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), não anuído. Sustenta que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”. Requereu a procedência do pedido para que seja determinado o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado, amortização do saldo devedor e a determinação de data-fim e a condenação do requerido ao saldo credor com a devolução nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 341/345, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10%, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 348/359, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 363/369, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…) Considerando que o feito foi saneado às fls. 318/321, passo à análise do mérito.

A decisão saneadora fixou como pontos controvertidos: a) se o contrato de cartão nº 17231012 indicado pela autora (fls. 23) refere-se ao mesmo contrato

indicado pelo réu às fls. 224/242 onde consta o nº ADE 75138110, datado de 11/04/2022; b) se houve fraude na contratação do termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 224/242); c) a existência de assinatura da autora no referido contrato ou somente a selfie (fls. 239/240); c) danos materiais; d) danos morais.

A fim de dirimir as questões sobre os pontos controvertidos, determinou-se ao réu que comprovasse documentalmente: a) a assinatura eletrônica da autora, constando inclusive a geolocalização da assinatura do contrato; b) a habilitação de aplicativo utilizado na contratação do cartão em nome da autora; c) o fornecimento de token ou instrumento similar à pessoa da autora para autorização de transações pela internet ou similar.

Extraí-se do documento de fls. 243 que em 18/04/2022 o requerido concedeu à autora, mediante comprovante de pagamento TED (Banco Santander, agência 140, conta 1030844-3) o crédito no montante de R\$1.166,20. Observa-se que é o mesmo valor constante no extrato de fls. 23, datado de 16/04/2022. Sendo assim, possível concluir que o contrato de cartão nº 17231012 indicado pela autora às fls. 23, refere-se ao mesmo contrato indicado pelo réu às fls. 224/242 onde consta o nº ADE 75138110, datado de 11/04/2022.

Quanto à contratação, verifica-se que a selfie enviada no momento da celebração do contrato assemelha-se à foto constante no documento pessoal da autora (fls. 19) e que o RG apresentado ao requerido (fls. 241/242) é o mesmo juntado pela autora na inicial (fls. 19). Ademais, a geolocalização da autora, captada no momento da contratação (Av. Srg. da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, nº 1115, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07170-090 - fls. 331), é semelhante ao local de sua residência, qual seja, R Srg Aeronáutica Ariovaldo Teodoro B. das Neves, nº 334, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07181-240 (fls. 21). Outrossim, na ocasião da assinatura eletrônica foi registrado o nº 187.22.130.158 em relação ao IP/Terminal (fls. 227) que corresponde à mesma região de residência da autora, conforme documento de fls. 332.

Assim, não há que se falar em nulidade do contrato firmado entre as partes, havendo suficiente informação e uso do produto pela consumidora, a indicar a existência de aceitação dos termos contratuais.

A autora contratou o cartão de crédito consignado BMG com autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo indicado na fatura (fls. 224,

item 1.1). Observa-se que houve uso do crédito lançado no cartão o qual foi transferido para a conta de titularidade da autora junto ao Banco Santander (fls. 243).

Importante salientar que o uso do cartão na forma realizada pela autora, seja para pagamento de contas com uso do limite, seja para saque e transferência de valores, indicam que tinha ciência da natureza de cartão de crédito consignado, com pagamento vinculado ao benefício previdenciário no valor mínimo da fatura, obrigando-se à quitação do saldo sobejante mês a mês, pena de haver o financiamento para parcelamento da fatura no valor não pago.

Uma vez comprovada a regularidade dos descontos e do negócio que foi envidado entre as partes, não se tem conduta ilícita da parte ré a justificar indenização por dano moral ou a declaração de inexistência do débito. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, E COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELO AUTOR, CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS "TEDS" QUE INDICAM OS CRÉDITOS DOS VALORES CONTRATADOS PELO DEMANDANTE - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – REAPRECIAÇÃO ORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM

DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO QUE FOI CORRETAMENTE ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA BEM ADEQUADA AS PROVAS E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Ap. 1002731-85.2024.8.26.0009; Rel. Des. Simões de Vergueiro; 16ª Câ. Dir. Privado, j. 30/10/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO – INOCORRÊNCIA - Contratação que se deu de maneira válida e regular, inexistindo elementos que permitam constatar falha no dever de informação ou vício de consentimento – Informações da natureza da operação bancária no contrato firmado – Autora que, além de ser beneficiada com quantias decorrentes de saques, efetuou, por mais de oito anos, diversas compras por meio do aludido cartão, o que evidencia sua total ciência quanto ao produto financeiro adquirido – Impossibilidade de conversão do cartão de crédito contratado em empréstimo consignado – Sentença mantida - Recurso desprovido – Majoração da verba honorária sucumbencial, respeitada a gratuidade. (TJSP - Ap. 1159460-94.2023.8.26.0100; Rel. Des. Paulo Toledo; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 30/10/2024)

No que diz respeito ao cancelamento do cartão, observo que não há interesse processual legítimo da autora em obter uma ordem judicial impondo a conduta ao banco réu, já que não há prova nos autos de que houve requerimento extrajudicial por parte da autora.

O cancelamento do cartão de crédito, como serviço fornecido ao consumidor, é sempre possível, não havendo que se falar em recusa. O que ocorre é que o cancelamento do cartão não significará automático cancelamento da margem consignável, que permanecerá até a quitação integral do débito, nos termos do art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS, com a redação da IN 39/2009, prevendo que a opção do beneficiário em realizar a quitação do débito

em aberto por meio de liquidação imediata do valor total ou por descontos na RMC, cancelando-se o cartão com liberação da margem após a quitação, independentemente da quitação do cartão.

Desta forma, ausente comprovação pela autora de que requereu o cancelamento do cartão de crédito, com a opção da forma de liquidação do débito, mostra-se impossível a condenação do banco a uma obrigação de fazer, ausente a lide.

Por fim, em relação ao pedido do requerido para condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não ficaram configurados as hipóteses constantes no art. 80 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA PILAR DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros legais a partir do trânsito em julgado. Em caso de Justiça Gratuita, observar o disposto no artigo 98 e seguintes. (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na

sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pela requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator